

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 3.232, DE 2004

Apensados: PLs nºs 3.272 de 2004; 3.953, de 2004; e 5.509, de 2009)

Regulamenta a profissão de taxista e dá outras providências.

Autor: Deputado CONFÚCIO MOURA

Relator: Deputado ÍNDIO DA COSTA

VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO MARCELO ITAGIBA

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.232, de 2004, do ilustre ex-Parlamentar Confúcio Moura, visa preencher lacuna legislativa, tendo em vista faltar ao regime jurídico pátrio diploma legal que regulamente a profissão de taxista.

Trata-se, pois, de proposta legislativa apresentada com o fim de estabelecer os requisitos necessários para o exercício da profissão de taxista, estabelecendo-lhe deveres e direitos.

À proposta principal foram apensados outros três Projetos de Lei: o PL nº 3.272, de 2004, de autoria do Deputado Eduardo Valverde, que dispõe sobre a profissão de taxista; o PL nº 3.953, de 2004, da nobre Deputada Selma Schons, que visa alterar “a Lei nº 6.094, de 30 de agosto de 1974, que define,

para fins de Previdência Social, a atividade de Auxiliar de Condutor Autônomo de Veículo Rodoviário"; e o PL nº 5.509, de 2009, de autoria do Deputado Sílvio Torres, que também objetiva a regulamentação da profissão de taxista.

Referidas proposições já tramitaram pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, onde foram aprovadas unanimemente, nos termos do Substitutivo do Relator, Deputado Edgar Moury.

Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, recebeu do Relator Deputado Índio da Costa parecer pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa dos Projetos de Lei nºs 3.232, de 2004; 3.272, de 2004; 3.953, de 2004; e 5.509, de 2009, na forma do Substitutivo que apresentou.

No dia 17 de junho de 2010, foi aberto prazo para Emendas ao Substitutivo, por 5 sessões ordinárias a partir de 18/06/2010. Após o exame das 3 emendas apresentadas, o Relator complementou seu voto opinando no sentido da constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e boa técnica legislativa das emendas nº 1 e 2, sugeridas ao Projeto, e pela antiregimentalidade das emendas nº 3, ofertada ao Projeto, e nº 1, ofertada ao Substitutivo.

É o relatório.

II - VOTO

Foram observados os requisitos essenciais pertinentes à competência da União para legislar sobre a matéria, consoante o disposto no art. 22, I e XVI, da Constituição Federal, não havendo qualquer óbice quanto à constitucionalidade formal do projeto.

Contudo, no que se refere à constitucionalidade material, a exploração do trabalho alheio por outrem, com subordinação e obtenção de

lucro sem o reconhecimento de relação empregatícia, como se observa de vários dispositivos propostos, ferem, flagrantemente, princípios constitucionais afetas ao Direito Constitucional do Trabalho.

De acordo com o art. 7º de nossa Carta Magna, são direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social, a relação de emprego protegida contra despedida arbitrária ou sem justa causa.

A previsão legal, pois, da figura do locatário que “aluga veículo de propriedade de pessoa jurídica titular de autorização, regido por contrato de locação” é um subterfúgio apenas para negar a garantia que deve ter o taxista trabalhador a uma relação empregatícia devidamente protegida.

Ademais, como poderia o autorizatário alugar uma autorização que lhe foi dada de modo *intuitu personae*?

É dizer, a pessoa jurídica titular personalíssima da autorização, não pode subdelegá-la, em hipótese alguma. Pode, enquanto empresa, explorar a atividade. Assim, quando contratar o trabalho de alguém com este fim, deverá fazê-lo segundo as regras estabelecidas para a relação de trabalho em que há subordinação, onerosidade, pessoalidade e não-eventualidade.

Há que se reconhecer, pois, que, além de inconstitucional, porque nega referida proteção constitucional a este tipo de relação trabalhista, a previsão é, outrossim, injurídica, porque prevê a possibilidade de uma autorização dada pela Administração passível de ser delegada para outra pessoa, pelo próprio autorizatário.

Sendo a autorização um o ato administrativo discricionário pelo qual o Poder Público torna possível ao particular a realização de certa atividade, serviço ou utilização de determinados bens particulares ou públicos, de seu exclusivo ou predominante interesse, que a lei condiciona à aquiescência prévia da Administração, como é o caso do serviço de táxi, não se afigurará legítima a previsão legal vazada nos termos propostos, na medida em que desnatura completamente o instituto jurídico da autorização.

A autorização tem características muito bem definidas, como tratar-se de ato unilateral da Administração, precário, discricionário, no

interesse do particular, mas, essencialmente, por se configurar ato personalíssimo, *intuitu personae*.

No que toca à constitucionalidade e à juridicidade, o substitutivo apresentado pelo Relator, com *permissa maxima venia*, não pode, portanto, ser aprovado, no que toca ao disposto no inciso IV do art. 4º; bem como no art. 1º-A e no §2º do art. 1º da Lei nº 6.094, de 30 de agosto de 1974, tal qual propostos na forma do art. 7º.

Isto posto, manifesto-me pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa dos Projetos de Lei nºs 3.232, de 2004; 3.272, de 2004; 3.953, de 2004; e 5.509, de 2009, na forma do Substitutivo apresentado pelo Relator Índio da Costa, desde que subtraídos os dispositivos mencionados, na forma do substitutivo que ora apresento.

Sala da Comissão, Brasília – DF, de de 2010.

MARCELO ITAGIBA
Deputado Federal - PSDB/RJ

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE
CIDADANIA**
SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.232, DE 2004
(Apensados: PLs 3.272, de 2004; 3.953, de 2004; e
5.509, de 2009)

Regulamenta a profissão de taxista e dá
outras providências.

Art. 1º Fica reconhecida, em todo o território nacional, a profissão de taxista, observados os preceitos desta Lei.

Art. 2º É atividade privativa dos profissionais taxistas a utilização de veículo automotor, próprio ou de terceiros, para o transporte público individual remunerado de passageiros, cuja capacidade será de, no máximo, sete passageiros.

Art. 3º A atividade profissional de que trata o artigo 1º somente será exercida por profissional que atenda integralmente aos requisitos e condições abaixo estabelecidos:

I - habilitação para conduzir veículo automotor, em uma das categorias B, C, D ou E, assim definidas no art. 143, da Lei 9.503, de 23 de setembro de 1997;

II - curso de relações humanas, direção defensiva, primeiros socorros, mecânica e elétrica básica de veículos, promovido por entidade reconhecida pelo respectivo órgão autorizatório;

III - veículo com as características exigidas pela autoridade de trânsito;

IV - certificação específica para exercer a profissão, emitida pelo órgão competente da localidade da prestação do serviço;

VI - inscrição como segurado do Instituto Nacional de Seguridade Social – INSS, ainda que exerça a profissão na condição de taxista autônomo, taxista auxiliar de condutor autônomo ou taxista locatário; e

VII – Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS, para o profissional taxista empregado.

Art. 4º Os profissionais taxistas são classificados da seguinte forma:

I – autônomo: motorista que detém autorização, emitida pelo órgão competente, para prestar, por conta própria, serviço de transporte público individual remunerado de passageiros, nos termos do art. 1º desta Lei;

II – empregado: motorista que trabalha, com subordinação, em veículo de propriedade de empresa autorizada, pelo órgão competente, a prestar serviço de transporte público individual remunerado de passageiros, nos termos do art. 1º desta Lei;

III - auxiliar de condutor autônomo: motorista que possui certificação para exercer a atividade profissional, em consonância com as disposições estabelecidas na Lei nº 6.094, de 30 de agosto de 1974.

Parágrafo único. Somente uma única autorização será delegada ao profissional de que trata o inciso I.

Art. 5º São deveres dos profissionais taxistas:

I – atender ao cliente com presteza e polidez;

II – trajar-se adequadamente para a função;

III – manter o veículo em boas condições de funcionamento e higiene;

IV – manter em dia a documentação do veículo exigida pelas autoridades competentes;

V – obedecer ao Código de Trânsito Brasileiro, bem como a legislação da localidade da prestação do serviço.

Art. 6º São direitos do profissional taxista empregado:

I – piso remuneratório ajustado entre os sindicatos da categoria;

II - aplicação, no que couber, da legislação que regula o direito trabalhista e a do regime geral da previdência social.

Art. 7º A Lei nº 6.094, de 30 de agosto de 1974, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 1º

§ 1º Os auxiliares de condutores autônomos de veículos rodoviários contribuirão para o INSS de forma idêntica aos contribuintes autônomos, ficando o autorizatário do veículo responsável pelo seu recolhimento.

§ 2º O órgão competente da localidade de prestação do serviço e responsável pela emissão da autorização fornecerá aos motoristas auxiliares identificação específica.

§ 3º A identidade referida no parágrafo anterior será fornecida mediante requerimento do interessado, com a concordância do autorizatário.

Art. 8º Em Municípios com mais de cinquenta mil habitantes é obrigatório o uso de taxímetro, anualmente auferido pelo órgão metrológico competente, conforme legislação em vigor.

Art. 9º Os profissionais taxistas poderão constituir entidades nacionais, estaduais ou municipais que os representem, as quais poderão cobrar taxa de contribuição de seus associados.

Parágrafo único. São deveres das entidades de que trata o *caput* deste artigo, entre outros:

I - manter programas de capacitação e qualificação profissional para seus associados;

II – fornecer assistência jurídica e social aos associados e familiares.

Art. 10. O certificado emitido pelo órgão competente da localidade da prestação do serviço terá validade de 12 meses e será renovada mediante a comprovação do recolhimento dos encargos previdenciários durante o período, conforme previsto em lei.

Art. 11. Fica assegurada a transferência da autorização do Condutor Titular para outro Condutor Titular, desde que sejam preenchidos os requisitos exigidos pelo órgão competente da localidade da prestação do serviço.

Art. 12. Em caso de morte do titular, desde que atendidas as normas estipuladas pelo órgão competente da localidade da prestação do serviço, a autorização será transmitida para o cônjuge, herdeiros necessários, companheira e companheiro, que passarão a ter os mesmos direitos e deveres do titular.

Art. 13. A autorização não poderá ser objeto de penhora ou de leilão.

Art. 14. Compete ao órgão municipal competente a apreensão de veículo que transporte passageiros, sem a devida autorização legal.

Art. 15. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2010.

Sala da Comissão, Brasília – DF, de de 2010.

MARCELO ITAGIBA
Deputado Federal - PSDB/RJ